

DOC. 01

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA. -

Florianópolis/SC, 21 de setembro de 2024.

ÍNDICE

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.....	4
1.1. Definições.....	4
1.2. Cláusulas e Anexos.....	17
1.3. Títulos.....	17
1.4. Termos.....	17
1.5. Referências.....	17
1.6. Disposições Legais.....	17
1.7. Prazos.....	17
2. INTRODUÇÃO	18
2.1. Histórico.....	18
2.2. Razões da Crise.....	20
2.3. Medidas prévias adotadas.....	23
2.4. Objetivo do Plano.....	24
2.5. O Panorama da Reestruturação e a Viabilidade Econômica.....	24
3. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	26
3.1. Reestruturação de Dívidas.....	26
3.2. Recebimento do Direito Creditório Elephant e do Direito Creditório Cláudio Honigman.....	26
3.3. Outras medidas.....	27
4. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS.....	27
4.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas.....	28
4.2. Créditos Trabalhistas vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido.....	
4.3. Créditos Trabalhistas relativos a Honorários Advocatícios de Sucumbência.....	34
4.4. Pagamento dos Credores com Garantia Real.....	36
4.5. Pagamento dos Credores Quirografários.....	36
4.6. Pagamento dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.....	40
4.7. Pagamentos dos Créditos de Credores Colaboradores.....	43
4.8. Pagamento dos Créditos Desportivos Abrangidos Pelo Plano Coletivo CNRD.....	44
4.10. Pagamento dos Créditos Ilíquidos.....	46
4.11. Pagamento dos Créditos Retardatários.....	47
4.12. Pagamento dos Créditos detidos pelos Credores sub-rogatários.....	47
4.13. Antecipação de Pagamento dos Créditos Concurtais.....	47
4.14. Forma de Pagamento.....	48

4.15. Habilitação de Novos Créditos ou Alteração de Créditos.....	49
4.16. Redução do Valor do Crédito.....	50
4.17. Cessão de Créditos.....	50
4.18. Credores Extraconcursais Aderentes.....	50
5. ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DOS ATIVOS.....	51
5.1. Alienação ou oneração dos ativos	51
5.2. Forma de alienação ou oneração dos ativos.....	51
5.3. Modalidade de alienação dos ativos.....	51
6. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA FIGUEIRENSE LTDA.	52
6.1. Vinculação do Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda.	52
6.2. Novação.	52
6.3. Suspensão da exigibilidade.....	52
6.4. Reconstituição de Direitos.	53
6.5. Ratificação de Atos.	53
6.6. Extinção de ações e cancelamento das constrições, negativas e protestos.	53
6.7. Compensação de Créditos.	54
6.8. Quitação.....	55
6.9. Formalização de documentos e outras providências.	55
6.10. Aditamentos, alterações ou modificações do Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda.....	55
7. DISPOSIÇÕES GERAIS	56
7.1. Descumprimento do Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda.	56
7.2. Contratos existentes e conflitos.	56
7.3. Manutenção da atividade.....	56
7.4. Anexos.....	57
7.5. Encerramento da Recuperação Judicial.....	57
7.6. Comunicações.	57
7.7. Data do Pagamento	57
7.8. Créditos em moeda estrangeira.	58
7.9. Divisibilidade das previsões do Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda	58
7.10. Acordos com Credores.....	59
7.11. Campanha de Transação	59
7.12. Lei Aplicável.....	60
7.13. Eleição de Foro.	60

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA. – em Recuperação Judicial, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.603.708/0001-07, com sede na Rua Humaitá, nº 194, sala anexa ao Portão 8, Estreito, Florianópolis/SC, CEP 88070-730 (“Figueirense Ltda.” ou “Recuperanda”), disponibiliza nos autos da Recuperação Judicial (conforme definido abaixo), em curso perante o Juízo da Recuperação Judicial (conforme definido abaixo), o presente Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. (conforme definido abaixo), na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 (conforme definida abaixo), cujos termos e condições são regulados a partir das cláusulas a seguir.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula 1. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. “Acordo de Investimento Elephant”: é o instrumento denominado “Acordo de Investimento e Transferência da Atividade Futebol Sob Condições Suspensivas”, firmando entre o Figueirense FC e a Elephant, em agosto de 2017.

1.1.2. “Acordo de Investimento Clave”: é o instrumento denominado “Acordo de Investimento” firmado entre a Clave, o Figueirense FC e a Figueirense SAF, tendo a Figueirense Ltda. figurado na qualidade de interveniente anuente, em dezembro de 2023.

1.1.3. “Administrador Judicial”: é a sociedade Credibilità Administrações Judiciais e Serviços Ltda., conforme nomeação feita pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei nº 11.101/2005, ou quem venha a substituí-lo de tempos em tempos.

- 1.1.4.** “Aprovação do Plano”: é a aprovação do Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda., considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda., ainda que o Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. não seja aprovado por todas as classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos dos artigos 45, 45-A ou 58 da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.5.** “Ativos”: significam (a) a totalidade de bens móveis ou imóveis (operacionais ou não operacionais) que sejam detidos pela Figueirense Ltda.; e (b) eventuais direitos de crédito de titularidade da Figueirense Ltda., já existentes e/ou reconhecidos ou que possam vir a ser declarados existentes e/ou reconhecidos.
- 1.1.6.** “Assembleia de Credores”: é qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.7.** “CBF”: é a Confederação Brasileira de Futebol.
- 1.1.8.** “Classes”: são as categorias nas quais se classificam os Créditos Concurrais de uma recuperação judicial, acordo com a natureza de tais Créditos Concurrais, conforme o previsto no artigo 41 da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.9.** “Clave”: é a Clave Alternativos Gestora de Recursos Ltda.
- 1.1.10.** “CL IV FIDC-NP”: é o CL IV Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, representado por sua gestora Clave.
- 1.1.11.** “CNRD”: É a Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF.
- 1.1.12.** “Código de Processo Civil”: é a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

- 1.1.13.** “Código Civil”: é a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- 1.1.14.** “Condições de Adesão à Cláusula de Colaboração”: serão considerados Credores Colaboradores todos os Credores, independentemente da Classe, que, mediante aprovação e/ou concordância da Figueirense Ltda., votem favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. e, cumulativamente, atendam a um dos seguintes critérios específicos: (a) tenham prestado serviço, fornecido produtos, insumos ou força de trabalho, incluindo intercâmbio de atletas e transações envolvendo direitos referentes a atletas, considerados essenciais pela Figueirense Ltda., à Figueirense Ltda., e, após a Data do Pedido, tomarem parte em operações de fornecimento com a Figueirense Ltda.; (b) concederem novas linhas de crédito e/ou liberarem novos recursos à Figueirense Ltda., após a Data do Pedido.
- 1.1.15.** “Contrato de Prestação de Serviços”: é o Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a Figueirense Ltda. e a Figueirense SAF, por meio do qual a Figueirense Ltda. se obrigou, mediante remuneração, a prestar serviços relacionados à manutenção das condições do gramado do Estádio Orlando Scarpelli.
- 1.1.16.** “Créditos Desportivos Abrangidos pelo Plano Coletivo CNRD”: são os Créditos Concursais, líquidos ou ilíquidos, vencidos ou vincendos, tenham sido reestruturados por meio do Plano Coletivo CNRD (conforme termo definido na Cláusula 1.1.70 deste Plano), originados de disputas que tramitam ou tramitaram perante a CNRD ou órgão de resolução de disputas da FIFA, incluindo honorários de sucumbência, desde que a sua cobrança não tenha sido requerida perante quaisquer órgãos integrantes da Justiça Comum e/ou do Trabalho.
- 1.1.17.** “Créditos Desportivos Não Abrangidos pelo Plano Coletivo CNRD”: são os Créditos Concursais, líquidos ou ilíquidos, vencidos ou vincendos, que não tenham sido reestruturados no âmbito do Plano Coletivo CNRD (conforme termo definido na Cláusula 1.1.70 deste Plano), originados de disputas que

tramitaram perante a CNRD ou órgão de resolução de disputas da FIFA, incluindo honorários de sucumbência, desde que a sua cobrança não tenha sido requerida perante quaisquer órgãos integrantes da Justiça Comum e/ou da Justiça do Trabalho.

1.1.18. “Créditos Desportivos CNRD”: são os Créditos Desportivos reconhecidos no âmbito de disputas que tramitam ou tramitaram perante a CNRD.

1.1.19. “Créditos com Garantia Real”: são os créditos assegurados por direitos reais de garantia, nos termos do artigo 41, inciso II, e 83, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

1.1.20. “Créditos Concursais”: são os créditos detidos pelos Credores contra a Recuperanda, ou pelos quais a Recuperanda possa vir a responder por qualquer razão, vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou de procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à Recuperação Judicial no montante estabelecido na Lista de Credores e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

1.1.21. “Créditos de Credores Colaboradores”: são os Créditos detidos pelos Credores Colaboradores.

1.1.22. “Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”: são os Créditos detidos por Credores Concursais constituídos sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme previsto no artigo 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, incluindo os créditos decorrentes de Direito de Imagem.

- 1.1.23.** “Créditos Extraconcursais”: são os Créditos que, a princípio, não se sujeitam à Recuperação Judicial, líquidos ou ilíquidos, nos termos dos artigos 49, §§ 3º e 4º, e 67 da Lei nº 11.101/2005, que tenham sido constituídos após a Data do Pedido, ou que tenham sido constituídos antes da Data do Pedido, sendo que nesta hipótese (de constituição antes da Data do Pedido), caso tenha havido constituição de garantia de natureza fiduciária sobre ativos materializados de titularidade da Figueirense Ltda., o valor do Crédito Extraconcursal será igual à diferença entre o valor do ativo materializado sobre o qual tenha sido constituída a garantia de natureza fiduciária.
- 1.1.24.** “Créditos Extraconcursais Aderentes”: são os Créditos de titularidade de Credores Extraconcursais que optarem por aderir ao Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. para, desta forma, serem pagos nos termos, prazos e condições estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda.
- 1.1.25.** “Créditos Ilíquidos”: são os Créditos detidos contra a Recuperanda, vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, objeto ou não de disputa judicial, administrativa, procedimento arbitral ou regulatório, iniciados ou não, derivados de quaisquer relações jurídicas e/ou contratos existentes antes da Data do Pedido, que não tenham sido liquidados por qualquer razão, total ou parcialmente, até a Data do Pedido.
- 1.1.26.** “Créditos Quirografários”: são os créditos quirografários, incluindo os créditos decorrentes de Direito de Imagem, conforme previstos nos artigos 41, inciso III, e 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.27.** “Créditos Retardatários”: são os Créditos que, em razão da apresentação de habilitações retardatárias, ou mediante qualquer outro incidente, ofício, carta de sentença, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, forem incluídos na Lista de Credores após o decurso do prazo de 10 (dez) dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

- 1.1.28.** “Créditos Subordinados”: são os Créditos Concurrais atualmente detidos ou que já tenham sido em algum momento detidos por (i) Credores que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social da Figueirense Ltda., (ii) Credores que sejam ou tenham sido diretores, sócios ou administradores da Figueirense Ltda., ou (iii) qualquer outro Credor que se enquadre nas hipóteses previstas no artigo 43 da Lei nº 11.101/2005 e/ou no artigo 83, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.29.** “Créditos Trabalhistas”: são os Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho anteriores à Data do Pedido, incluindo o FGTS, nos termos do artigo 41, inciso I, e 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, reconhecidos pela Recuperanda ou fixados por sentença judicial transitada em julgado.
- 1.1.30.** “Créditos Trabalhistas relativos a Honorários Advocatícios de Sucumbência”: são os Credores titulares de Créditos Trabalhistas relativos a Honorários Advocatícios de Sucumbência constituídos como honorários advocatícios de sucumbência.
- 1.1.31.** “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- 1.1.32.** “Credores com Garantia Real”: são os Credores titulares de Créditos Garantia Real.
- 1.1.33.** “Credores Concurrais”: são os Credores titulares de Créditos Concurrais.
- 1.1.34.** “Credores Colaboradores”: São os Credores titulares de Créditos de Credores Colaboradores.
- 1.1.35.** “Credores Extraconcurrais”: são os Credores titulares de Créditos Extraconcurrais.

- 1.1.36.** “Credores Extraconcursais Aderentes”: são os Credores Extraconcursais que optarem por aderir aos termos deste Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda.
- 1.1.37.** “Credores Ilíquidos”: são os Credores titulares de Créditos Ilíquidos.
- 1.1.38.** “Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”: são os Credores Concursais titulares de Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.
- 1.1.39.** “Credores Quirografários”: são os Credores Concursais titulares de Créditos Quirografários.
- 1.1.40.** “Credores Retardatários”: são os Credores titulares de Créditos Retardatários.
- 1.1.41.** “Credores Subordinados”: são os Credores Concursais titulares de Créditos Subordinados.
- 1.1.42.** “Credores Trabalhistas”: são os Credores Concursais titulares de Créditos Trabalhistas.
- 1.1.43.** “Credores Trabalhistas relativos a Honorários Advocatícios de Sucumbência”: são os Credores titulares de Créditos Trabalhistas relativos a Honorários Advocatícios de Sucumbência.
- 1.1.44.** “Data de Homologação Judicial do Plano”: é a data em que os representantes da Figueirense Ltda. forem oficialmente intimados da decisão judicial que vier a homologar o Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda., de acordo com o artigo 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006.
- 1.1.45.** “Data do Pedido”: é o dia 25 de janeiro de 2024.

- 1.1.46.** “Dia Corrido”: para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não sejam suspensos ou interrompidos, à exceção do dia do vencimento.
- 1.1.47.** “Dia Útil”: para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, feriado no Estado de Santa Catarina ou no Estado de São Paulo, ou feriado municipal na Cidade de Florianópolis ou na Cidade de São Paulo, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Florianópolis ou na Cidade de São Paulo.
- 1.1.48.** “Direito Creditório Cláudio Honigman”: é o crédito que venha a ser reconhecido como direito do Figueirense e que seja decorrente da transferência do valor histórico de R\$ 258.000,00 (duzentos e cinquenta e oito mil reais) pelo Sr. Cláudio Honigman da conta bancária da Figueirense Ltda. para sua conta pessoal.
- 1.1.49.** “Direito Creditório Elephant”: é o crédito que venha a ser reconhecido como direito do Figueirense a título de indenização, restituição, compensação e/ou reparação de qualquer natureza em razão de danos causados pela Elephant ou por qualquer de seus representantes, sócios, administradores, prepostos, subsidiárias e/ou coligadas.
- 1.1.50.** “Direito de Imagem”: é o direito do atleta profissional ou do treinador, previsto no artigo 164 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.
- 1.1.51.** “Edital de Credores”: é o edital previsto no § 1º do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Santa Catarina.
- 1.1.52.** “Elephant”: é a Elephant Participações Societárias S.A.
- 1.1.53.** “Escritura de Debênture Conversível”: é o Instrumento Particular de Escritura da Segunda Emissão de Debêntures, Conversíveis em Ações, da Espécie com

Garantia Real, em Série Única, para Colocação Privada, emitida pela Figueirense Futebol Clube SAF cujo debenturista é o CL IV FIDC-NP.

- 1.1.54.** “Evento de Liquidez”: significa entrada de recursos extraordinários no caixa da Recuperanda, o que pode se dar via alienação, transação, transferência, exploração e/ou oneração de bens do ativo não circulante da Figueirense Ltda., empréstimos, mútuos e/ou financiamentos, desde que a operação envolva efetiva entrada de recursos líquidos no caixa da Recuperanda e desde que estes recursos não sejam considerados pela Recuperanda como necessários ou úteis à estabilização das suas finanças e à retomada das suas atividades e/ou ao cumprimento das obrigações previstas neste Plano. Em nenhuma hipótese será configurado como Evento de Liquidez o recebimento de eventuais receitas em decorrência do Acordo de Investimento Clave.
- 1.1.55.** “FGTS”: é o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.
- 1.1.56.** “Figueirense”: é, em conjunto, a Figueirense Futebol Clube Ltda. – em Recuperação Judicial e o Figueirense Futebol Clube – em Recuperação Judicial.
- 1.1.57.** “Figueirense FC”: é o Figueirense Futebol Clube – em Recuperação Judicial.
- 1.1.58.** “Figueirense Ltda.”: é a Figueirense Futebol Clube Ltda. – em Recuperação Judicial.
- 1.1.59.** “Figueirense SAF”: é a sociedade Figueirense Futebol Clube SAF, constituída na forma da Lei nº 14.193/2021.
- 1.1.60.** “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda., nos termos do *caput* do artigo 58, e/ou do artigo 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Para os efeitos deste Plano

de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda., considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorrerá na Data de Homologação.

- 1.1.61.** “IPCA”: significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, elaborado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
- 1.1.62.** “Juízo da Recuperação”: é o órgão jurisdicional perante o qual tramita a Recuperação Judicial, seus incidentes ou recursos, sendo, neste momento, em primeiro grau, o Juízo de Direito da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis/SC — podendo ainda ser eventual outro órgão jurisdicional que vier a substituí-lo por qualquer razão na condução e processamento da Recuperação Judicial — e, em segundo grau, o órgão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que se tornar competente para processar e julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas no âmbito da Recuperação Judicial.
- 1.1.63.** “Laudos”: são (i) o laudo econômico-financeiro que demonstra a viabilidade econômica deste Plano, nos termos dos artigos 53, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005 (Anexo I); e (ii) o laudo de avaliação de seus bens e ativos, nos termos do artigo 53, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 (Anexo II).
- 1.1.64.** “Lei nº 11.101/2005” ou “LRF”: é a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, considerando as atualizações decorrentes da publicação da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.
- 1.1.65.** “Lei nº 14.193/2021” ou “Lei da SAF”: é a Lei Federal nº 14.193, de 06 de agosto de 2021.
- 1.1.66.** “Lista de Credores”: é a relação dos Créditos Concursais da Figueirense Ltda., na forma do artigo 51, III da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada de tempos em tempos.

- 1.1.67.** "Ônus": significa qualquer garantia real ou fidejussória de qualquer tipo, compromisso, dívida, penhora, usufruto, restrição judicial, hipoteca, ônus, reivindicação, auto de infração, encargo, cobrança ou qualquer outro tipo de restrição judicial ou administrativa, bem como quaisquer direitos de terceiros, compra, locação, arrendamento, licença, compromisso, condição, esbulho possessório, acordo de voto, opção, direito de preferência ou direito de primeira oferta, *tag along*, *drag along* ou quaisquer outras restrições ou limitações de qualquer natureza que possam afetar, restringir ou condicionar a plena propriedade e posse de um determinado direito, propriedade ou ativo.
- 1.1.68.** "Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda." ou "Plano": é este plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.
- 1.1.69.** "Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC": é o plano de recuperação judicial apresentado pelo Figueirense FC na Recuperação Judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.
- 1.1.70.** "Plano Coletivo CNRD": é o plano de pagamento dos Créditos CNRD, apresentado nos autos do Processo CNRD.
- 1.1.71.** "Processo CNRD": é o processo CNRD nº 2023/COL/1427 perante a CNRD para negociação e equacionamento dos Créditos Desportivos CNRD, na forma do Plano Coletivo CNRD, e nos termos do artigo 42, §§ 6º e 6º-A, do Regulamento da CNRD.
- 1.1.72.** "Recuperação Judicial": é o processo de recuperação judicial da Figueirense Ltda. e do Figueirense FC, autuado sob o nº 5012487-62.2024.8.24.0023.
- 1.1.73.** "Receita Líquida do Evento de Liquidez": É a receita efetivamente obtida pela Recuperanda em razão da materialização de um Evento de Liquidez, que deverá ser considerada em valor líquido dos custos e despesas (incluindo, mas não se limitando, despesas incorridas ou a incorrer com assessoria legal, contábil, financeira e/ou comissões), tributos e taxas incidentes em razão da

materialização do Evento de Liquidez, bem como de eventuais valores decorrentes de prerrogativas e prioridades de terceiros, a qual poderá ser utilizada pela Recuperanda para a antecipação do pagamento dos Créditos Concursais nos termos da Cláusula 4.14 deste Plano.

1.1.74. “Recuperanda”: é a Figueirense Ltda.

1.1.75. “Recuperandas”: é a Figueirense Ltda. e o Figueirense FC.

1.1.76. “Regulamento CNRD”: é o Regulamento da Câmara Nacional de Disputas 22, disponível em <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/resolucao-litigios/regulamento-da-cnr-d>.

1.1.77. “Salário-Mínimo”: é o valor do salário-mínimo nacional em vigor no ano de 2024, equivalente a R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), de acordo com o artigo 1º do Decreto nº 11.864/2023.

1.1.78. “Taxa Referencial” ou “TR”: é a taxa calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do Brasil, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 (trinta) a 35 (trinta e cinco) Dias Corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN e, para fins deste Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda., será considerada a variação em um período de um mês.

1.1.79. “Unidade Produtiva Isolada” ou “UPI”: é o conjunto de bens, direitos e obrigações organizados especialmente em determinada atividade produtiva/exploratória, para fins de alienação ou transferência sem que haja sucessão de passivos da Recuperanda pelo adquirente, sendo este passivo consubstanciado em quaisquer dívidas, contingências e/ou obrigações de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza

financeira, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 141, § 1º e 142 da Lei nº 11.101/2005.

- 1.1.80.** “Valor Linear Credores Trabalhistas”: significa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por Credor Trabalhista, respeitando o limite de cada valor do Crédito Trabalhista, cujo pagamento será efetuado conforme as disposições da Cláusula 4.1 deste Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda.
- 1.1.81.** “Valor Linear Credores Quirografários”: significa o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por Credor Quirografário, respeitando o limite de cada Crédito Quirografário, cujo pagamento será efetuado na forma da Cláusula 4.5.1 deste Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda.
- 1.1.82.** “Valor Linear Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”: significa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por Credor Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, respeitando o limite de cada Crédito Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo pagamento será efetuado na forma da Cláusula 4.6.1 deste Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda.
- 1.1.83.** “Valores Exclusivamente Trabalhistas”: são todos e quaisquer valores objeto da condenação referente aos Créditos Trabalhistas reconhecidos pela Recuperanda ou em decisões judiciais proferidas em ações trabalhistas e que sejam definitivas (transitadas em julgado), incluindo, mas sem se limitar, a todos os valores das verbas trabalhistas e verbas rescisórias, contribuições previdenciárias e fundiárias e/ou dos honorários de sucumbência devidos originalmente pela Figueirense Ltda. no âmbito de ações trabalhistas, excluindo-se tão somente os valores referentes a multas de qualquer natureza, juros de mora, correção monetária e/ou indenizações de qualquer natureza decorrentes da relação de trabalho.

1.2. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e Anexos mencionados neste Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. referem-se a cláusulas e Anexos deste Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda., assim como as referências a cláusulas ou itens deste Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.

1.3. Títulos. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.4. Termos. Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão “mas não se limitando a”.

1.5. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.6. Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.7. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. (sejam contados em Dias Úteis ou Dias Corridos) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Histórico. O futebol vinculado à marca “Figueirense” iniciou-se em junho de 1921 com a fundação do Figueirense FC. Assim, inicialmente, a operação-futebol foi organizada e desenvolvida por entidade constituída sob a forma de uma associação civil.

Como é de conhecimento, até virada da década passada, os resultados esportivos do Figueirense foram de constantes progressos, solidificando sua posição na vanguarda do futebol nacional. No entanto, na década de 2010, ainda que o Figueirense tenha se sagrado campeão estadual nos torneios disputados em 2014, 2015 e 2018, os resultados esportivos do Figueirense ficaram aquém do esperado.

Até 2017, os problemas financeiros do Figueirense não eram preocupantes, pois não diferiam em larga medida dos problemas enfrentados pela grande maioria dos clubes brasileiros.

De todo modo, visando contornar resultados esportivos menos consistentes e visando implementar as novas práticas que se insinuavam com sucesso no futebol internacional, constituiu-se, em 2014, a Figueirense Ltda. — um dos primeiros “clubes-empresa” do futebol brasileiro.

Neste contexto de inovação da estrutura da operação-futebol até então implementada pelo Figueirense, surgiu a Elephant — empresa investidora que se apresentou como capaz de realizar injeção de capital para fortalecer a operação-futebol.

Assim, em agosto de 2017, Figueirense FC e Elephant firmaram o Acordo de Investimento, por meio do qual se previu (i) a transferência da operação-futebol para a Figueirense Ltda., e (ii) a aquisição de 95% (noventa e cinco por cento) do capital social da Figueirense Ltda. pela própria Elephant. Assim, a partir de janeiro de 2018, a operação-futebol passou a ser desenvolvida pela Figueirense Ltda., agente que se tornou titular dos registros perante todas as federações, além de possuir, naquele

momento, os direitos federativos referentes a atletas, além de outros ativos indispensáveis ao desenvolvimento da operação-futebol atrelada à marca Figueirense.

Em contrapartida, prometia a Elephant realizar aportes na Figueirense Ltda., criando as bases para uma operação-futebol que prometia ser altamente rentável, capaz de gerar frutos na forma de contratações de atletas de ponta, saneamento de dívidas e gestão profissional.

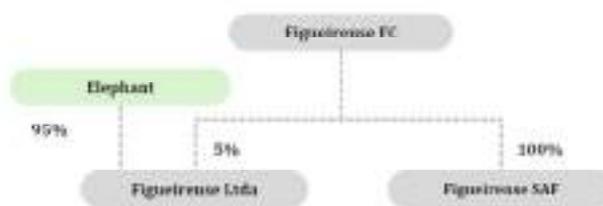
No entanto, conforme será detalhado na Cláusula 2.2. deste Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda., a Elephant, além de não ter realizado aportes de recursos prometidos, efetuou uma gestão desastrosa — ainda que de forma indireta, porque a operação-futebol estava exclusivamente a cargo da Figueirense Ltda., cujo capital social era (como ainda é) detido pela Elephant na proporção de 95% —, causando efeitos deletérios para a Figueirense Ltda., responsáveis pela crise econômico-financeira da Recuperanda.

Com isso, a partir de setembro de 2019, o Figueirense FC passou a praticar atos de gestão e de administração da Figueirense Ltda. independentemente do consentimento da Elephant, conforme sentença proferida em ação ajuizada contra a Elephant — fato este que será detalhado na Cláusula 2.2. deste Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda.

Em fevereiro de 2021, logo após a finalização do Campeonato Brasileiro do ano de 2020, a operação-futebol foi novamente transferida para o Figueirense FC.

Com o advento da Lei da SAF, em 30.12.2021, foi constituída a sociedade anônima do futebol para desenvolver a operação-futebol atrelada à marca Figueirense sob o nome de Figueirense SAF.

A nova estrutura societária em que se insere a Figueirense Ltda. pode ser sintetizada conforme a ilustração abaixo:



Além de ajustes significativos na própria gestão administrativa da operação-futebol e de um rearranjo societário, as atividades vinculadas à operação-futebol passaram a se concentrar na Figueirense SAF.

Neste contexto, a Figueirense Ltda. passou a figurar como uma prestadora de serviços relacionados à atividade principal (a operação-futebol). Inicialmente, a Figueirense Ltda. havia firmado contrato com o Figueirense FC para (i) prestar serviços relacionados à administração do programa sócio torcedor, (ii) fazer a gestão operacional do estádio Orlando Scarpelli nos dias de jogos, mediante a contratação de fornecedores e (iii) coordenar toda a logística nas viagens das delegações para a disputa de partidas fora da cidade de Florianópolis.

Atualmente, a relação entre Figueirense Ltda. e Figueirense SAF se restringe ao Contrato de Prestação de Serviços.

2.2. Razões da Crise. Como mencionado anteriormente, dois elementos principais exerceram influência significativa para o agravamento da crise econômico-financeira da Figueirense Ltda.: (i) a não concretização dos investimentos prometidos pela Elephant e (ii) a gestão irresponsável da operação-futebol realizada pela Elephant entre os anos de 2017 e 2019, quando a operação-futebol atrelada à marca Figueirense era desenvolvida pela Figueirense Ltda.

Voltando alguns passos. Em agosto de 2017, o Figueirense FC firmou o Acordo de Investimento Elephant. Em contrapartida, a Elephant prometia realizar aportes na Figueirense Ltda., criando as bases para uma operação-futebol que prometia ser altamente rentável, capaz de gerar frutos na forma de contratações de atletas de ponta, saneamento de dívidas e gestão profissional.

No entanto, o tempo foi passando e os inadimplementos contratuais por parte da Elephant se acumularam. Mesmo notificada pelo Figueirense FC (e tendo novado os compromissos assumidos anteriormente, além de assumir novos em 2019), os inadimplementos da Elephant persistiram e o Figueirense FC rescindiu o Acordo de Investimento Elephant.

Neste meio tempo, a operação-futebol que estava sob a gestão da Elephant — ainda que de forma indireta, porque a operação-futebol estava exclusivamente a cargo da Figueirense Ltda., cujo capital social era detido pela Elephant na proporção de 95% (noventa e cinco por cento) — foi desastrosa.

As consequências dessa gestão irresponsável não tardariam a aparecer. Ao longo dos anos de 2018 e 2019, o Figueirense deixou de ser retratado pela mídia e pelo mercado como clube cumpridor de suas obrigações. É dessa época o maior rombo financeiro que se tem notícia e o aumento exponencial da dívida.

São dessa época também fatos e episódios que merecem ser esquecidos devido a grandeza da história do Figueirense:

- (i) Atrasos de salários e as rescisões unilaterais de atletas do time profissional e da base, gerando investigações pelo STJD e uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho;
- (ii) Greve de funcionários e atletas, que se recusaram a entrar em campo em partida oficial da Série B do Campeonato Brasileiro;
- (iii) Recusa de profissionais (atletas, treinadores, membros da comissão técnica, entre outros) para se juntar e fazer parte da operação-futebol atrelada à marca Figueirense, antes chamariz de bons profissionais;
- (iv) Rescisões unilaterais de fornecedores e prestadores de serviços em geral, tais como plano de saúde, transporte e alimentos.

Inclusive, em 2019, o Figueirense FC ajuizou ação contra a Elephant para poder praticar atos de gestão em relação à Figueirense Ltda. e, assim, evitar que o pior pudesse acontecer. Em fevereiro de 2021, foi proferida sentença — já transitada em julgado — que julgou procedentes os pedidos formulados pelo Figueirense FC, para autorizá-lo a praticar atos de gestão e de administração da Figueirense Ltda. independentemente do consentimento da Elephant.

Embora afastada definitivamente da gestão da Figueirense Ltda., fato é que a passagem da Elephant deixou marcas e prejuízos irreversíveis à Figueirense Ltda., não só do ponto de vista econômico-financeiro, mas também reputacional e de imagem.

Somado a este cenário, não se pode perder de vista os efeitos deletérios provocados pela pandemia da COVID-19 que foram majorados para aquelas empresas que atuam na indústria de entretenimento e pelas próprias circunstâncias macroeconômicas pertinentes ao cenário de recessão de um país mergulhado numa das maiores crises financeiras de sua história.

A crise econômica que fora aprofundada pela pandemia significou para boa parte dos brasileiros a perda de seus empregos, o aumento geral de preços e, no que diz respeito aos clubes de futebol, retirou do mercado recursos antes disponíveis para patrocínios, aquisição de produtos licenciados.

Esta conjunção de fatores levou a Figueirense Ltda. a atingir um endividamento total de R\$ 79.079.311,14 (setenta e nove milhões, setenta e nove mil, trezentos e onze reais e quatorze centavos), considerando Lista de Credores disponibilizada pelo Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial em 17.09.2024.

Como forma de desafogar a operação-futebol, recuperando valores para a recomposição do caixa, para reinvestimentos na operação e para o pagamento dos seus credores, a Figueirense Ltda., em conjunto com o Figueirense FC, ajuizou pedido de concessão de tutela de urgência, com fundamento no artigo 6º, § 12º da Lei nº 11.101/2005 e nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil, e

posteriormente apresentou pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Embora o plano de recuperação extrajudicial tenha sido homologado pelo juízo de primeira instância, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, através da Quarta Câmara de Direito Comercial, deu provimento a um dos recursos apresentados contra a sentença de homologação.

Em meio ao processo de recuperação extrajudicial, e conforme adiantado, com o advento da Lei da SAF, a operação-futebol atrelada à marca Figueirense foi transferida para a Figueirense SAF, a fim de que a atividade futebolística se adequasse à estrutura societária mais moderna do mercado, que, por imposição da Lei da SAF, privilegia práticas de governança, controle, e oferece acesso a novos mecanismos de financiamento.

Neste cenário de incertezas no âmbito jurídico-legal e de questionamentos acerca da sua viabilidade financeira-operacional, em meados de 2023, a Figueirense SAF, a Figueirense Ltda. e o Figueirense FC iniciaram tratativas com a Clave, que manifestou firme intenção de conhecer a situação do Figueirense SAF para apresentar e estruturar um projeto de investimento, que seja capaz de devolver o Figueirense aos seus tempos de glória.

No âmbito das tratativas, ficou acertado um modelo de negócios que prevê a injeção de recursos para revitalizar a operação-futebol desenvolvida pela Figueirense SAF e para pagamento das dívidas do Figueirense, conforme será detalhado na Cláusula 2.5 deste Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda.

2.3. Medidas prévias adotadas. Em momento prévio à distribuição de seu pedido de recuperação judicial, a Figueirense Ltda., em conjunto com o Figueirense FC, envidou seus melhores esforços para equalizar as operações e a dívida, tendo adotado algumas medidas prévias em busca da melhora da sua situação, valendo destacar as seguintes:

- (i) Implementação de modernas medidas de gestão e controle eficiente de custos, especialmente através da contratação da consultoria financeira Alvarez & Marsal, uma das mais reputadas do mundo e com conhecimento no setor de futebol, tendo participado da reestruturação financeira de diversas entidades desportivas, inclusive através de procedimentos de recuperação judicial;
- (ii) Adesão ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE, resultando em uma diminuição de mais de R\$ 5 milhões do seu passivo fiscal; e
- (iii) Efetivação de operações prévias, na condição de interveniente anuente, com a Clave, que se comprometeu a aportar recursos na Figueirense SAF que serão utilizados, dentre outros, para pagamento das obrigações da Figueirense Ltda.

2.4. Objetivo do Plano. O Plano visa permitir que a Figueirense Ltda. supere sua crise econômico-financeira, adote as medidas adicionais necessárias para sua reorganização de seu passivo, preserve os direitos de seus Credores e a manutenção de empregos diretos e indiretos.

2.5. O Panorama da Reestruturação e a Viabilidade Econômica. A reestruturação financeira da Figueirense Ltda. foi delineada em 5 (cinco) etapas distintas:



As 3 (três) primeiras etapas foram implementadas antes mesmo do ajuizamento da Recuperação Judicial. Como destacado, o Figueirense adotou diversas medidas no sentido de implementar novas medidas de gestão e otimizar os seus ativos através do controle de custos.

Além disso, as atividades vinculadas à operação-futebol passaram a se concentrar na Figueirense SAF, visando profissionalizar a gestão do futebol por meio de mecanismos de governança corporativos.

A etapa que diz respeito à operação de investimento iniciou-se antes do ajuizamento desta Recuperação Judicial, mas o cumprimento de etapas relevantes está intimamente ligado à Homologação Judicial deste Plano.

Neste contexto, a operação de investimento foi estruturada através da assinatura do Acordo de Investimento Clave, o qual possui cláusula de confidencialidade. Por meio do Acordo de Investimento Clave, a Clave se comprometeu a, por si ou por qualquer afiliada, subscrever debênture conversível em participação societária na Figueirense SAF mediante o cumprimento de determinadas condições suspensivas.

Conforme estipulado no Acordo de Investimento Clave, datado de 12 de dezembro de 2023, foi formalizada a Escritura da Debênture Conversível, na qual o CL IV FIDC-NP, representado por sua gestora Clave, concedeu crédito conversível em participação societária na Figueirense SAF através da subscrição de debênture conversível.

A alocação dos recursos provenientes da emissão foi adequadamente especificada na Escritura da Debênture Conversível. Em síntese, o investimento realizado por meio da referida Escritura destina-se:

- (i) ao fomento da operação-futebol;
- (ii) à quitação de dívidas da Figueirense SAF, inclusive em relação às operações anteriores realizadas com a CL IV FIDC-NP; e
- (iii) (a) ao pagamento dos Créditos sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. e ao Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC, (b) à quitação de outras dívidas da Figueirense SAF, exceto as de natureza fiscal e previdenciária, (c) à quitação de dívidas em execução perante a

CNRD, conforme Plano Coletivo CNRD e (d) ao pagamento das parcelas do PERSE de tributos devidos pelo Figueirense FC e/ou pela Figueirense Ltda.

Importante destacar que a Figueirense SAF e o Figueirense FC outorgaram garantias em favor da CL IV FIDC-NP, a fim de que possibilitar a concretização do negócio e o aporte de recursos.

Por fim, destaca-se que a homologação deste Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. e do Plano de Recuperação Judicial do Figueirense FC representa uma condição precedente para a integralização da debênture conversível em participação societária na Figueirense SAF, conforme estabelecido na Escritura de Debênture Conversível.

Todo este contexto permite concluir que a Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. é possível. A viabilidade do Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. e das medidas nele previstas para a efetiva recuperação judicial da Figueirense Ltda. é confirmada pelos Laudos, conforme artigo 53, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, os quais encontram-se anexos (Anexos I e II) a este Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda.

3. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Reestruturação de Dívidas. Para que a Figueirense Ltda. consiga alcançar o almejado equilíbrio econômico-financeiro, será indispensável a reestruturação das dívidas contraídas perante os Credores Concursais, nos termos da Cláusula 4, resguardados os limites impostos pela Lei nº 11.101/2005 e por este Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda.

3.2. Recebimento do Direito Creditório Elephant e do Direito Creditório Cláudio Honigman. O Direito Creditório Elephant e o Direito Creditório Cláudio Honigman serão considerados bens ou ativos essenciais, nos termos da Lei nº 11.101/2005 e dos artigos 190, *caput*, e 200, *caput*, do Código de Processo Civil, e seu recebimento pelo Figueirense irá proporcionar a recomposição do patrimônio, que

sofreu significativo impacto em razão de danos causados pela Elephant e/ou seus representantes. Como consequência, parte do Direito Creditório Elephant e do Direito Creditório Cláudio Honigman, se e quando reconhecidos judicialmente e efetivamente recebidos pelo Figueirense, será destinado à recomposição do caixa do Figueirense, melhorando a disponibilidade de recursos líquidos, bem como para a antecipação de pagamentos de Credores Trabalhistas, conforme dispõe a Cláusula 4.4.3 deste Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda.

3.3. Outras medidas. Além das medidas acima, a Figueirense Ltda. propõe a possibilidade de adoção das demais medidas previstas no artigo 50 e no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, tais como, mas sem se limitar, (i) realização de operações como cisão, incorporação, fusão, transformação ou constituição de subsidiária integral, se necessário; (ii) dação em pagamento ou novação de dívidas; (iii) venda ou oneração de ativos; (iv) equalização de encargos financeiros, (v) constituição e venda de UPIs, na forma da LRF.

4. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS

Endividamento. O Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. contempla o pagamento de todos os Créditos Concurtais sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005. Baseando-se na Lista de Credores disponibilizada pelo Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial em 17.09.2024, o total dos Créditos Trabalhista é de R\$ 40.023.705,41 (quarenta milhões, vinte e três mil, setecentos e cinco reais e quarenta e um centavos), o total dos Créditos Quirografários é de R\$ 35.324.221,02 (trinta e cinco milhões, trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e vinte e um reais e dois centavos) e o total dos Créditos Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é de R\$ 3.731.384,72 (três milhões, setecentos e trinta e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos). A totalidade do passivo concursal da Figueirense Ltda., portanto, é de R\$ 79.079.311,14 (setenta e nove milhões, setenta e nove mil, trezentos e onze reais e quatorze centavos).

4.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas.

Os Credores Trabalhistas, diante da novação operada pela Homologação Judicial do Plano, serão pagos na forma de 1 (uma) das 5 (cinco) opções abaixo:

Opção 1.

Ao Credor Trabalhista que optar por receber o Crédito Trabalhista por meio dessa Opção 1, serão aplicadas as seguintes condições de pagamento:

- Deságio: 90% (noventa por cento) sobre o Crédito Trabalhista.
- Carência: sem carência de principal e juros.
- Condições de pagamento: em 1 (uma) única parcela, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano.

Opção 2.

Ao Credor Trabalhista que optar por receber o Valor Exclusivamente Trabalhista por meio dessa Opção 2, serão aplicadas as seguintes condições de pagamento:

O pagamento do Valor Exclusivamente Trabalhista até o Valor Linear Credores Trabalhistas (inclusive) será efetuado em até 30 (trinta) dias após a Data de Homologação Judicial deste Plano.

O Valor Exclusivamente Trabalhista que sobejar o Valor Linear Credores Trabalhistas e for menor do que 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos será pago conforme detalhado abaixo:

- Deságio: Não há.
- Carência: sem carência de principal e juros.

- Condições de pagamento: em 3 (três) anos, em parcelas anuais iguais, vencendo-se a primeira parcela no mês do aniversário de 1 (um) ano contado da Data de Homologação Judicial deste Plano, conforme fluxo abaixo:

	% do Valor Exclusivamente Trabalhista que sobejar o % do Valor Exclusivamente Trabalhista que sobejar o Valor Linear Credores Trabalhistas e for menor que 150 Salários-Mínimos
Ano 1	33,333%
Ano 2	33,333%
Ano 3	33,333%

O Valor Exclusivamente Trabalhista que sobejar 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos será pago conforme detalhado abaixo:

- Deságio: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o Valor Exclusivamente Trabalhista que sobejar 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos.
- Carência: sem carência de principal e juros.
- Condições de pagamento: em 10 (dez) anos, em parcelas anuais, vencendo-se a primeira parcela no mês do aniversário de 1 (um) ano contado da Data de Homologação Judicial deste Plano, conforme fluxo abaixo:

	% do Valor Exclusivamente Trabalhista que sobejar 150 Salários-Mínimos
Ano 1	2,5%
Ano 2	2,5%
Ano 3	5,0%
Ano 4	5,0%
Ano 5	5,0%
Ano 6	10,0%
Ano 7	10,0%
Ano 8	10,0%
Ano 9	20,0%
Ano 10	30,0%

Ainda, o resultado, se positivo, obtido da diferença entre a subtração do (i) valor Crédito Trabalhista; e (ii) Valor Exclusivamente Trabalhista, será pago conforme a Opção 3, prevista na Cláusula 4.5.1 deste Plano.

Opção 3.

Ao Credor Trabalhista que optar por receber o Crédito Trabalhista por meio dessa Opção 3, serão aplicadas as seguintes condições de pagamento:

O pagamento do Crédito Trabalhista até o Valor Linear Credores Trabalhistas (inclusive) será efetuado em até 30 (trinta) dias após a Data de Homologação Judicial deste Plano.

O Crédito Trabalhista que sobejar o Valor Linear Credores Trabalhistas será pago conforme detalhado abaixo:

- Deságio: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Crédito Trabalhista que sobejar o Valor Linear Credores Trabalhistas.

- Carência: 1 (um) ano de carência de principal e juros contados da Data da Homologação Judicial do Plano.
- Condições de pagamento: em 6 (seis) anos, em parcelas anuais, vencendo-se a primeira parcela no mês do aniversário de 2 (dois) anos contados da Data de Homologação Judicial deste Plano, conforme fluxo abaixo:

	% do valor do Crédito Trabalhista que sobejar o Valor Linear Credores Trabalhistas
Ano 1	0,0%
Ano 2	5,0%
Ano 3	5,0%
Ano 4	15,0%
Ano 5	15,0%
Ano 6	60,0%

Opção 4.

Ao Credor Trabalhista que optar por receber o Crédito Trabalhista por meio dessa Opção 4, serão aplicadas as seguintes condições de pagamento:

O pagamento do Crédito Trabalhista até o Valor Linear Credores Trabalhistas (inclusive) será efetuado em até 30 (trinta) dias após a Data de Homologação Judicial deste Plano.

O Crédito Trabalhista que sobejar o Valor Linear Credores Trabalhistas será pago conforme detalhado abaixo:

- Deságio: Não há.
- Carência: 1(um) ano de carência de principal e juros contado da Data da Homologação Judicial do Plano.
- Atualização monetária e taxa de juros: TR, acrescida de juros equivalentes a 3% (três por cento) ao ano.
- Condições de pagamento: em 13 (treze) anos, em parcelas anuais, vencendo-se a primeira parcela no mês do aniversário de 2 (dois) anos contados da Data de Homologação Judicial deste Plano, conforme fluxo abaixo:

	% do valor do Crédito Trabalhista que sobejar o Valor Linear Credores Trabalhistas
Ano 1	0,0%
Ano 2	0,75%
Ano 3	0,75%
Ano 4	1,5%
Ano 5	1,5%
Ano 6	3,0%
Ano 7	4,0%
Ano 8	6,75%
Ano 9	6,75%
Ano 10	10,0%
Ano 11	15,0%
Ano 12	20,0%
Ano 13	30,0%

Opção 5.

Pagamento de 12% (doze por cento) do valor do Crédito Trabalhista, sendo que o respectivo pagamento ocorrerá no mês de junho do ano subsequente à data de apresentação dos dados bancários pelo respectivo Credor Trabalhista.

4.1.1. Adesão às formas de pagamento previstas na Cláusula 4.1 deste Plano.

De forma a viabilizar o pagamento dos Créditos Trabalhistas e Valores Exclusivamente Trabalhistas detidos pelos Credores Trabalhistas, estes deverão, em até 15 (quinze) dias a contar da Data de Homologação Judicial do Plano, por meio de notificação que observe a minuta contida no Anexo III a este Plano, manifestar-se indicando uma das opções de pagamento previstas na Cláusula 4.1 deste Plano bem como as informações relativas à sua conta bancária e todas as demais informações que sejam necessárias para que a Recuperanda possa operacionalizar a transferência dos recursos aos respectivos Credores Trabalhistas.

4.1.1.1. Observada a ressalva contida na Cláusula 4.14.3, caso o Credor Trabalhista não manifeste expressamente sua opção no prazo de até 15 (quinze) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano na forma da Cláusula 4.1.1 e do Anexo III a este Plano, o seu respectivo crédito será integralmente pago na forma da Opção 5, prevista na Cláusula 4.1.

4.1.2. Correção monetária e taxa de juros.

Às Opções 1, 2 e 3 aplicam-se correções monetárias conforme o índice da TR, acrescido de juros equivalentes a 2% (dois por cento) ao ano. A correção monetária irá incidir sobre a parcela de principal e seu pagamento será o resultado acumulado anualmente, sendo calculado a partir do mês subsequente ao da Data de Homologação Judicial do Plano até o mês anterior ao de pagamento.

4.2. Créditos Trabalhistas vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido.

Os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, limitados a 5 (cinco) Salários-Mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano, em sua integralidade, sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro, na forma do artigo 54, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

4.3. Créditos Trabalhistas relativos a Honorários Advocatícios de Sucumbência.

Os Créditos Trabalhistas relativos a Honorários Advocatícios de Sucumbência poderão optar por receber seus respectivos Créditos Trabalhistas relativos a Honorários Advocatícios de Sucumbência conforme 1 (uma) das 5 (cinco) Opções apresentadas na Cláusula 4.1 ou conforme a Opção apresentada abaixo:

- Correção Monetária e Taxa de Juros: TR, acrescida de juros equivalentes a 2% (dois por cento) ao ano. A correção monetária irá incidir sobre a parcela de principal e seu pagamento será o resultado acumulado anualmente, sendo calculado a partir do mês subsequente ao da Data de Homologação Judicial do Plano até o mês anterior ao de pagamento.
- Deságio: 40% (quarenta por cento) sobre o valor do Crédito Trabalhista relativo a Honorários Advocatícios de Sucumbência.
- Carência: sem carência de principal e juros.
- Condições de pagamento: em 6 (seis) anos, em parcelas anuais iguais, vencendo-se a primeira parcela no mês do aniversário de 1 (um) ano contado da Data da Homologação Judicial do Plano, conforme fluxo abaixo:

	% do valor do Crédito Trabalhista relativo a Honorários Advocatícios de Sucumbência
Ano 1	16,66%
Ano 2	16,66%
Ano 3	16,66%
Ano 4	16,66%
Ano 5	16,66%
Ano 6	16,66%

4.3.1. Adesão às formas de pagamento previstas na Cláusula 4.3 deste Plano.

De forma a viabilizar o pagamento do valor do Crédito Trabalhista que seja relativo a Honorários Advocatícios de Sucumbência, os Credores Trabalhistas deverão, em até 15 (quinze) dias a contar da Data de Homologação Judicial do Plano, por meio de notificação que observe a minuta contida no Anexo III a este Plano, manifestar-se indicando uma das opções de pagamento previstas nas Cláusulas 4.1 e 4.3 deste Plano, bem como as informações relativas à sua conta bancária e todas as demais informações que sejam necessárias para que a Recuperanda possa operacionalizar a transferência dos recursos aos respectivos Credores Trabalhistas.

4.3.2. Observada a ressalva contida na Cláusula 4.14.3, caso o Credor Trabalhista titular de valor do Crédito Trabalhista que seja relativo a Honorários Advocatícios de Sucumbência não manifeste expressamente sua opção no prazo de até 15 (quinze) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano na forma da Cláusula 4.3.1 e do Anexo III a este Plano, o seu respectivo crédito será pago na forma da Opção 5, prevista na Cláusula 4.1.

4.3.3. Antecipação de pagamento dos valores dos Créditos Trabalhistas. Caso o recebimento do Direito Creditório Elephant e do Direito Creditório Cláudio Honigman ocorra em até 2 (dois) anos contados da Data da Homologação Judicial do Plano, 10% (dez por cento) do valor líquido recebido pelo Figueirense será utilizado

para fins de antecipação de pagamento dos Credores Trabalhistas. Nessa hipótese, o saldo dos valores dos Créditos Trabalhistas existentes na data do recebimento do Direito Creditório Elephant e/ou do Direito Creditório Cláudio Honigman será amortizado de forma *pro rata* entre os Credores Trabalhistas, respeitando-se sempre o limite total de 10% (dez por cento) do valor líquido recebido pelo Figueirense.

4.4. Pagamento dos Credores com Garantia Real. A Figueirense Ltda. não possui Credores com Garantia Real. Na hipótese de eventual Crédito com Garantia Real vir a ser incluído na Lista de Credores da Figueirense Ltda., após verificação de créditos realizada pela Administradora Judicial, na forma do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, ou por decisão do Juízo da Recuperação transitada em julgado, na forma dos artigos 13 a 15 da Lei nº 11.101/2005, estes serão pagos de acordo com as regras dispostas na Opção 3, prevista na Cláusula 4.6.1 deste Plano de Recuperação Judicial.

4.5. Pagamento dos Credores Quirografários.

Os Credores Quirografários, diante da novação operada pela Homologação Judicial do Plano, terão os seus Créditos Quirografários pagos na forma abaixo.

4.5.1. Os Credores Quirografários poderão optar por 1 (uma) das 3 (três) formas para o recebimento dos seus respectivos Créditos Quirografários:

Opção 1.

O pagamento do Crédito Quirografário até o Valor Linear Credores Quirografários (inclusive) será efetuado em até 30 (trinta) dias após a Data de Homologação Judicial deste Plano.

O Crédito Quirografário que sobejar o Valor Linear Credores Quirografários será pago conforme detalhado abaixo:

- Correção Monetária e Taxa de Juros: não há.
- Deságio: 90% (noventa por cento) sobre o valor do Crédito Quirografário que sobejar o Valor Linear Credores Quirografários.
- Carência: sem carência de principal e juros.
- Condições de pagamento: em 1 (uma) única parcela, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano.

Opção 2.

O pagamento do Crédito Quirografário até o Valor Linear Credores Quirografários (inclusive) será efetuado em até 30 (trinta) dias após a Data de Homologação Judicial deste Plano.

O Crédito Quirografário que sobejar o Valor Linear Credores Quirografários será pago conforme detalhado abaixo:

- Correção Monetária e Taxa de Juros: TR, acrescida de juros equivalentes a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano. A correção monetária irá incidir sobre a parcela de principal e seu pagamento será o resultado acumulado anualmente, sendo calculado a partir do mês subsequente ao da Data de Homologação Judicial do Plano até o mês anterior ao de pagamento.
- Carência: 1 (um) ano de carência de principal e juros, contado da Data de Homologação Judicial do Plano.
- Deságio: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor do Crédito Quirografário que sobejar o Valor Linear Credores Quirografários.

- Condições de pagamento: em 15 (quinze) anos, em parcelas anuais, vencendo-se a primeira parcela no mês de aniversário de 2 (dois) anos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, conforme fluxo abaixo:

	% do valor do Crédito Quirografário que sobejar o Valor Linear Credores Quirografários
Ano 1	0,0%
Ano 2	2,5%
Ano 3	2,5%
Ano 4	2,5%
Ano 5	2,5%
Ano 6	5,0%
Ano 7	5,0%
Ano 8	5,0%
Ano 9	5,0%
Ano 10	10,0%
Ano 11	10,0%
Ano 12	10,0%
Ano 13	10,0%
Ano 14	10,0%
Ano 15	20,0%

Opção 3.

Pagamento de 3% (três por cento) do valor do Crédito Quirografário, sendo que o respectivo pagamento ocorrerá no mês de junho do ano subsequente à data de apresentação dos dados bancários pelo Credor Quirografário.

4.5.2. Adesão às formas de pagamento previstas na Cláusula 4.5.1.

De forma a viabilizar o pagamento dos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Quirografários, estes deverão, em até 15 (quinze) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, por meio de notificação que observe a minuta contida no Anexo III a este Plano, manifestar-se indicando uma das opções de pagamento previstas na Cláusula 4.5.1 deste Plano, bem como as informações relativas à sua conta bancária e todas as demais informações que sejam necessárias para que a Recuperanda possa operacionalizar a transferência dos recursos aos respectivos Credores Quirografários.

4.5.2.1. Observada a ressalva contida na Cláusula 4.14.3, caso o Credor Quirografário não manifeste expressamente sua opção no prazo de até 15 (quinze) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano, na forma da Cláusula 4.5.2 e do Anexo III a este Plano, o seu respectivo crédito será integralmente pago na forma da Opção 3, prevista na Cláusula 4.5.1.

4.5.3. Subclasse dos Credores detentores de Créditos Desportivos Não Abrangidos Pelo Coletivo CNRD.

A criação desta categoria se justifica em razão das especificidades do sistema desportivo e da sujeição de suas entidades a sanções de natureza esportiva que podem impactar negativamente o programa de reestruturação da Figueirense Ltda.

Os Credores que sejam titulares de Créditos Desportivos Não Abrangidos Pelo Plano Coletivo CNRD receberão seus respectivos Créditos conforme as condições abaixo:

- Correção Monetária: IPCA que deverá incidir sobre a parcela de principal e seu pagamento será o resultado acumulado anualmente, sendo calculado a partir do mês subsequente ao da Data de Homologação Judicial do Plano até o mês anterior ao do pagamento
- Deságio: Não há.

- Condições de pagamento: em 6 (seis) anos, em parcelas anuais iguais, vencendo-se a primeira parcela no mês do aniversário de 1 (um) ano contado da Data de Homologação Judicial do Plano, conforme fluxo abaixo:

	% do valor dos Créditos Desportivos Não Abrangidos Pelo Plano Coletivo CNRD
Ano 1	16,66%
Ano 2	16,66%
Ano 3	16,66%
Ano 4	16,66%
Ano 5	16,66%
Ano 6	16,66%

4.6. Pagamento dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, diante da novação operada pela Homologação Judicial do Plano, terão os seus Créditos Microempresas e Empresas de Pequeno Porte pagos na forma abaixo.

4.6.1. Os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte poderão optar por 1 (uma) das 3 (três) formas para o recebimento dos seus respectivos Créditos Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Opção 1.

O pagamento do Crédito Microempresas e Empresas de Pequeno Porte até o Valor Linear Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (inclusive) será efetuado em até 30 (trinta) dias após a Data de Homologação Judicial deste Plano.

O Crédito Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que sobejar o Valor Linear Microempresas e Empresas de Pequeno Porte será pago conforme detalhado abaixo:

- Correção Monetária e Taxa de Juros: não há.
- Deságio: 90% (noventa por cento) sobre o valor excedente ao Valor Linear Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.
- Carência: sem carência de principal e juros.
- Condições de pagamento: em uma única parcela, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano, sem acréscimos de correção monetária ou juros.

Opção 2.

O pagamento do Crédito Microempresas e Empresas de Pequeno Porte até o Valor Linear Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (inclusive) será efetuado em até 30 (trinta) dias após a Data de Homologação Judicial deste Plano.

O Crédito Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que sobejar o Valor Linear Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte será pago conforme detalhado abaixo:

- Correção Monetária e Taxa de Juros: TR, acrescida de 2% (dois por cento) ao ano. A correção monetária irá incidir sobre a parcela de principal e seu pagamento será o resultado acumulado anualmente, sendo calculado a partir do mês subsequente ao da Data de Homologação Judicial do Plano até o mês anterior ao de pagamento.
- Carência: sem carência de principal e juros.

- Deságio: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor do Crédito Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que sobejar o Valor Linear Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.
- Condições de pagamento: em 12 (doze) anos, em parcelas anuais, vencendo-se a primeira parcela no mês de aniversário de 1 (um) ano contado da Data de Homologação Judicial do Plano, conforme fluxo abaixo:

	% do valor do Crédito Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que sobejar o Valor Linear Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Ano 1	2,5%
Ano 2	2,5%
Ano 3	2,5%
Ano 4	2,5%
Ano 5	5,0%
Ano 6	5,0%
Ano 7	5,0%
Ano 8	5,0%
Ano 9	10,0%
Ano 10	15,0%
Ano 11	15,0%
Ano 12	30,0%

Opção 3.

Pagamento de 2% (dois por cento) do Crédito Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sendo que o respectivo pagamento ocorrerá no mês de junho do ano subsequente ao da apresentação dos dados bancários pelo Credor Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

4.6.1.1. Adesão às formas de pagamento previstas na Cláusula 4.6.1.

De forma a viabilizar o pagamento dos Créditos Microempresas e Empresas de Pequeno Porte detidos pelos Credores Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, estes deverão, em até 15 (quinze) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, por meio de notificação que observe a minuta contida no Anexo III a este Plano, indicar uma das opções de pagamento previstas na Cláusula 4.6.1 deste Plano, bem como as informações relativas à sua conta bancária e todas as demais informações que sejam necessárias para que a Recuperanda possa operacionalizar a transferência dos recursos aos respectivos Credores Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

4.6.1.2. Observada a ressalva contida na Cláusula 4.14.3, caso o Credor Microempresa e Empresa de Pequeno Porte não manifeste expressamente sua opção no prazo de até 15 (quinze) dias da Data de Homologação Judicial do Plano na forma da Cláusula 4.6.1.1 e do Anexo III a este Plano, o seu respectivo crédito será integralmente pago na forma da Opção 3, prevista na Cláusula 4.6.1.

4.7. Pagamentos dos Créditos de Credores Colaboradores.

Os Credores Colaboradores, que preencherem as Condições de Adesão à Cláusula de Colaboração, diante da novação operada pela Homologação Judicial do Plano, terão os seus Créditos de Credores Colaboradores pagos conforme detalhado abaixo.

- Correção Monetária e Taxa de Juros: TR, acrescida de juros equivalentes a 2% (dois por cento) ao ano. A correção monetária irá incidir sobre a parcela de principal e seu pagamento será o resultado acumulado anualmente, sendo calculado a partir do mês subsequente ao da Data de Homologação Judicial do Plano até o mês anterior ao de pagamento.
- Deságio: 40% (quarenta por cento) sobre o valor do Crédito do Credor Colaborador.

- Carência: sem carência de principal e juros.
- Condições de pagamento: em 24 (vinte e quatro) parcelas trimestrais iguais, vencendo-se a primeira parcela em até 60 (sessenta) dias contados da Data da Homologação Judicial do Plano, conforme fluxo abaixo:

	% do valor do Crédito do Credor Colaborador
Ano 1	16,66%
Ano 2	16,66%
Ano 3	16,66%
Ano 4	16,66%
Ano 5	16,66%
Ano 6	16,66%

Para fins de esclarecimento, os percentuais expostos acima relativos a cada ano representam a soma das quatro parcelas trimestrais devidas dentro do respectivo ano.

4.8. Pagamento dos Créditos Desportivos Abrangidos Pelo Plano Coletivo CNRD.

4.8.1. Considerando a particularidade dos Créditos Desportivos CNRD Abrangidos pelo Plano Coletivo CNRD, consistente no fato de que a falta de cumprimento pode acarretar sanções administrativas que afetam a operação-futebol, estes serão pagos na forma do Plano Coletivo CNRD homologado no âmbito do Processo Coletivo em curso perante a CNRD ou do plano coletivo que vier a substituí-lo.

4.8.1.1. Justamente em razão da particularidade dos Créditos Desportivos Abrangidos pelo Plano Coletivo CNRD, o início do pagamento repactuado por meio do Plano Coletivo CNRD dar-se-á quando da Aprovação do Plano.

4.8.2. Para fins de clareza, este Plano não altera, em qualquer medida, as condições de pagamento das obrigações correspondentes aos Créditos Desportivos CNRD Abrangidos pelo Plano Coletivo CNRD (elaborado em atenção artigo 42, §§ 6º e 6º-A do Regulamento da Câmara Nacional de Resolução de Disputas), pelo que as condições de pagamento previstas no Plano Coletivo CNRD se mantêm inalteradas.

4.9. Pagamento dos Credores Subordinados.

Os Credores Subordinados, diante da novação operada pela Homologação Judicial do Plano, terão os seus Créditos Subordinado pagos em uma das opções abaixo:

Opção 1.

2% (dois por cento) do valor do Crédito Subordinado, em 1 (uma) única parcela, em até 30 (trinta) dias contados da Data da Homologação Judicial do Plano, sem acréscimos de correção monetária ou juros.

Opção 2.

- Correção Monetária e Taxa de Juros: TR, acrescida de juros equivalentes a 1% (um por cento) ao ano. A correção monetária irá incidir sobre a parcela de principal e seu pagamento será o resultado acumulado anualmente, sendo calculado a partir do mês subsequente ao da Data de Homologação Judicial do Plano até o mês anterior ao de pagamento;
- Deságio: 90% (noventa por cento) sobre o valor do Crédito Subordinado;
- Carência: até a finalização dos pagamentos dos Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, Credores Quirografários, Credores com Garantia Real, Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Credores Colaboradores, e Credores Desportivos Abrangidos pelo Plano Coletivo CNRD e Credores Desportivos Não Abrangidos Pelo Plano Coletivo CNRD,

na forma das Cláusulas 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5.1, 4.6.1 e 4.5.3, 4.6, 4.7, 4.8 e 4.9, do principal e juros.

- Condições de pagamento: em 1 (uma) única parcela, no mês imediatamente subsequente ao mês que terminar o período de carência.

4.9.1. De forma a viabilizar o pagamento dos Credores Subordinados, estes deverão, em até 15 (quinze) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, por meio de notificação que observe a minuta contida no Anexo III a este Plano, indicar uma das opções de pagamento previstas na Cláusula 4.9 deste Plano, bem como as informações relativas à sua conta bancária e todas as demais informações que sejam necessárias para que a Recuperanda possa operacionalizar a transferência dos recursos aos respectivos Credores Subordinados.

4.10. Pagamento dos Créditos Ilíquidos.

4.10.1. Todos os Créditos Ilíquidos, inclusive aqueles que também vierem a ser classificados como Créditos Retardatários, serão pagos nas mesmas condições previstas na Classe em que forem habilitados. Uma vez liquidado o Crédito Ilíquido, o termo inicial dos prazos de carência ou de pagamento será contado do trânsito em julgado da decisão que habilitar o respectivo Crédito Ilíquido ou do conhecimento, pela Figueirense Ltda., da sua cobrança em sede de cumprimento de sentença ou execução.

4.10.2. Observada a classe e o tipo a que pertença o Crédito Ilíquido (isto é, se Credor Trabalhista, se Credor com Garantia Real, se Credor Quirografário, se Credor Microempresa, se Credor Subordinado, ou se Credor Desportivo Não Abrangido Pelo Plano Coletivo CNRD) e suas respectivas condições de pagamento previstas neste Plano, uma vez liquidado o Crédito Ilíquido, o respectivo Credor deverá, em até 15 (quinze) dias a contar da data em que o Crédito Ilíquido se tornar líquido, por meio de notificação que observe a minuta contida no Anexo III a este Plano, indicar uma das opções de pagamento previstas nas Cláusulas 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5.1, 4.6.1 e 4.5.3, 4.6, 4.7, 4.8 e 4.9 deste Plano, bem como as informações relativas à sua conta bancária e

todas as demais informações que sejam necessárias para que a Recuperanda possa operacionalizar a transferência dos recursos aos respectivos Credores.

4.10.2.1. Observada a ressalva contida na Cláusula 4.14.3, caso o Credor titular de Crédito Ilíquido não manifeste expressamente sua opção na forma prevista na Cláusula 4.10.1 e do Anexo III a este Plano, o seu respectivo crédito será integralmente pago na forma da (i) Opção 5 prevista na Cláusula 4.1; (ii) Opção 3 prevista na Cláusula 4.5.1; (iii) Opção 3 prevista na Cláusula 4.6.1.

4.11. Pagamento dos Créditos Retardatários.

Todos os Créditos Retardatários serão pagos nas mesmas condições previstas para a Classe em que forem habilitados, com o termo inicial do prazo de carência ou de pagamento contado do trânsito em julgado da decisão que habilitar o respectivo Crédito Retardatário ou do conhecimento, pela Figueirense Ltda., da sua cobrança em sede de cumprimento de sentença ou execução. Na hipótese de existir um Credor Retardatário que seja titular de Crédito composto apenas em parte por um Crédito Retardatário, a parcela do Crédito que não seja considerada Crédito Retardatário será paga nas mesmas condições dos demais Credores Concursais e Credores Extraconcursais Aderentes.

4.12. Pagamento dos Créditos detidos pelos Credores sub-rogatários.

Os Créditos detidos pelos Credores sub-rogatários serão pagos nas mesmas condições previstas nesse Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. para o pagamento do Credor original.

4.13. Antecipação de Pagamento dos Créditos Concursais.

4.13.1. Caso seja verificado algum Evento de Liquidez, a respectiva Receita Líquida do Evento de Liquidez poderá ser destinada, a critério exclusivo da Recuperanda e desde que tais recursos não sejam imprescindíveis ao seu fluxo de caixa e à operação-futebol, à antecipação do pagamento dos Créditos Concursais, para fins de quitação,

pelo valor presente líquido dos respectivos Créditos Concurtais, considerando taxa de desconto de até 3% (três por cento) ao mês, observado o disposto nas Cláusulas 4.13.2 e 4.13.3 abaixo (“Antecipação de Pagamento dos Créditos Concurtais”).

4.13.2. Na hipótese de Antecipação de Pagamento dos Créditos Concurtais, a Recuperanda deverá coordenar a publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ou em meio de comunicação de grande circulação, comunicando a respeito da ocorrência do Evento de Liquidez, das condições da Antecipação do Pagamento dos Créditos Concurtais e da quitação decorrente do pagamento que será realizado, fixando um prazo de até 15 (quinze) dias para que o Credor Concurtal que não concorde com o Pagamento Antecipado de seu Crédito Concurtal manifeste expressamente sua discordância por meio de notificação à Recuperanda, nos termos da Cláusula 7.6 deste Plano.

4.13.3. O Credor que não manifestar expressamente sua discordância em relação ao Pagamento Antecipado do Crédito Concurtal no prazo do edital receberá os valores ali previstos em pagamento integral de seu Crédito Concurtal, dando quitação à Recuperanda.

4.14. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. serão pagos por meio de pagamento de guia de FGTS ou por meio da transferência direta de recursos para a conta bancária do respectivo Credor, por meio de “PIX”, documento de ordem de crédito (“DOC”) ou de transferência eletrônica disponível (“TED”), ou outra forma acordada entre as partes. A Figueirense Ltda. poderá contratar Agente de Pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores. O comprovante de compensação bancária do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

4.14.1. Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias ou chaves PIX para esse fim mediante comunicação, cuja minuta encontra-se no Anexo III a este Plano, a ser enviada por *e-mail* à Figueirense Ltda., com cópia para o Administrador Judicial, em até 15 (quinze) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano.

4.14.2. Caso o Credor não envie a referida comunicação e a documentação necessária em tempo hábil para que a Figueirense Ltda. possa realizar o pagamento do seu crédito nas datas de vencimentos estipuladas nas Cláusulas 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5.1, 4.6.1 e 4.5.3, 4.6, 4.7, 4.8 e 4.9, ou caso o Credor envie a referida comunicação de maneira incompleta, sem informações suficientes para permitir a transferência via PIX, DOC ou TED, ou, caso a conta indicada esteja errada ou não seja de titularidade do referido Credor, sem a devida comprovação de que o titular da conta indicada possui poderes outorgados pelo Credor para receber o valor correspondente ao Crédito, não haverá incidência de juros, multas, encargos monitórios, bem como não estará configurado evento de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. Nesta hipótese, a Figueirense Ltda. poderá efetuar os pagamentos devidos em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, ou da correção da comunicação anteriormente encaminhada, observadas as disposições da Cláusula 4.14.3.

4.14.3. Caso o Credor descumpra a obrigação prevista na Cláusula 4.15.1 por período superior a 60 (sessenta) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano, a inércia será considerada renúncia do Credor ao seu direito creditório em face da Recuperanda. Nesse caso, por meio deste Plano, o Credor que não cumprir com suas obrigações ou se desincumbir dos seus ônus previstos nesta Cláusula e pormenorizadas no Anexo III a este Plano, renuncia a qualquer direito de discutir sobre a existência, possibilidade de recebimento e/ou forma de recebimento de seu Crédito, bem como renuncia ao direito de ingressar com qualquer medida, administrativa ou judicial, por meio da qual busque obter o pagamento do seu respectivo Crédito.

4.15. Habilitação de Novos Créditos ou Alteração de Créditos.

Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos Concursais ou serem alterados Créditos Concursais reconhecidos na Lista de Credores por decisão do Juízo da Recuperação transitada em julgado determinando a inclusão ou alteração de tais créditos na Lista de Credores, tais novos Créditos ou o valor alterado de Créditos reconhecidos serão pagos na forma prevista neste Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda., sendo o termo inicial dos prazos de carência ou de pagamento

contados a partir do trânsito em julgado da referida decisão. Para fins desta cláusula, o Credor deverá notificar a Recuperanda, na forma da Cláusula 7.6, quando do trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido seu novo Crédito ou houver alterado o Crédito já anteriormente reconhecido.

4.16. Redução do Valor do Crédito.

Nas hipóteses em que for ajuizada impugnação de crédito pela Recuperanda e/ou pelo Credor Concursal visando à redução do seu crédito, a Recuperanda fará o pagamento do valor incontroverso na forma prevista neste Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. O valor controvertido, se for o caso, será pago após o trânsito em julgado da decisão que resolver o referido incidente processual.

4.17. Cessão de Créditos.

Nos termos do artigo 290 do Código Civil, as cessões de Créditos somente terão eficácia perante a Recuperanda caso sejam informadas à Recuperanda mediante notificação e as referidas cessões sejam igualmente comunicadas ao Administrador Judicial, sob pena de ineficácia da cessão e do pagamento efetuado ao Credor originário ser considerado plenamente válido, não podendo o credor cessionário reclamar quaisquer valores da Recuperanda ou alegar descumprimento do Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda.

4.18. Credores Extraconcursais Aderentes.

Eventuais Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma deste Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. poderão fazê-lo, desde que comuniquem a Recuperanda na forma da Cláusula 7.6, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contado da Data da Homologação Judicial do Plano. Neste caso, o Crédito Extraconcursal deverá ser pago conforme as regras e previsões deste Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. adequadas à natureza do crédito de titularidade deste Credor Extraconcursal Aderente. De igual modo, na mesma comunicação, deverão indicar a opção de recebimento do crédito, conforme o

caso. Para todos os fins, equipara-se à adesão a este Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. o ajuizamento de habilitação de crédito perante o Juízo da Recuperação.

4.19. Créditos Ilíquidos.

Os Créditos Ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Os Créditos Ilíquidos, uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, receberão o tratamento previsto nas cláusulas aplicáveis conforme a natureza dos respectivos Créditos Concursais.

5. ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DOS ATIVOS.

5.1. Alienação ou oneração dos ativos. A Figueirense Ltda. poderá alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou oferecer em garantia total ou parcial, quaisquer bens do seu ativo não circulante, previamente relacionados no laudo de avaliação de bens e ativos da Figueirense Ltda., o qual encontra-se anexo a este Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. (conforme Anexo II), nos termos dos artigos 60, 66, 66-A e 142, todos da Lei nº 11.101/2005, para qualquer interessado, inclusive credores, sujeitos a esse procedimento ou não, mediante compensação ou não, ou outras Sociedades, em que sejam ou possam ser sócias ou não, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens, sem que seja necessária qualquer ordem judicial ou deliberação de seus Credores.

5.2. Forma de alienação ou oneração dos ativos. A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia dos ativos poderá ser realizada de forma individualizada, agrupadas, assim como na modalidade de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's).

5.3. Modalidade de alienação dos ativos. A alienação dos ativos poderá ser realizada nas modalidades previstas pelos incisos I, IV e V do artigo 142 da Lei nº

11.101/2005 (leilão, processo competitivo ou qualquer outra modalidade). Reconhece-se como “qualquer outra modalidade”, prevista no inciso V do artigo 142 da Lei nº 11.101/2005, a alienação pela modalidade da venda direta ou forma extraordinária.

6. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA FIGUEIRENSE LTDA.

6.1. Vinculação do Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. As disposições do Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. vinculam a Recuperanda e os Credores Concursais e Credores Extraconcursais Aderentes a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, e os seus respectivos cessionários e sucessores.

6.2. Novação. Os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais Aderentes serão automaticamente novados por meio deste Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. e, por via de consequência, serão pagos exclusivamente nos prazos e demais condições nele previstas, ainda que os contratos bilaterais ou títulos que lhes originaram disponham de forma diversa. Por força da novação, todas as obrigações pecuniárias, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas e outras formas de penalidade de qualquer natureza e/ou origem, seja judicial, administrativa ou arbitral, bem como outras obrigações de natureza não pecuniária que sejam incompatíveis com as condições deste Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. deixarão de ser aplicáveis e perderão sua eficácia, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. Com a homologação judicial deste Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda., as garantias (de quaisquer naturezas) serão mantidas e sua exigibilidade será suspensa enquanto as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. estiverem sendo cumpridas pela Figueirense Ltda.

6.3. Serão igualmente suspensas (i) a exigibilidade dos créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores; e (ii) as eventuais demandas em curso que tenham por objeto créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores. No entanto, havendo descumprimento das obrigações previstas no Plano de

Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. pela Recuperanda, os créditos e garantias mencionadas na presente cláusula e na Cláusula 6.2 acima poderão ter sua exigibilidade reestabelecida.

6.4. Reconstituição de Direitos. Na hipótese de convolação da Recuperação Judicial em falência, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º, e 74 da Lei nº 11.101/2005.

6.5. Ratificação de Atos. A aprovação do Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, todos os atos e todas as ações necessários para a integral implementação e consumação deste Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. e da Recuperação Judicial, cujos atos e ações ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

6.6. Extinção de ações e cancelamento das constrações, negativas e protestos. Os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado aos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes em face da Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou de que a Recuperanda seja sócia ou acionista, ou avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal ou Extraconcursal Aderente contra a Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou de que a Recuperanda seja sócia ou acionista, ou avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores; (iii) penhorar, bloquear ou arrestar quaisquer bens da Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou de que a Recuperanda seja sócia ou acionista, ou de avalistas, coobrigados de regresso e/ou

fiadores para satisfazer seus Créditos Concursais os Extraconcursais Aderentes ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes por quaisquer outros meios em face da Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum ou de que a Recuperanda seja sócia ou acionista, que não seja na forma deste Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda.

6.6.1. Todas as eventuais ações judiciais em curso contra a Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum ou de que a Recuperanda seja sócia ou acionista relativas aos Créditos Concursais ou Créditos Extraconcursais Aderentes de valor líquido serão extintas sem a imposição de qualquer ônus à Recuperanda, incluindo-se os ônus de sucumbência eventualmente devidos, sendo certo que cada parte ficará responsável pelo pagamento de honorários contratuais de seus respectivos advogados, devidamente acrescidos de valores referentes a honorários de sucumbência eventualmente devidos.

6.6.2. A partir da Homologação do Plano, deverá ser levantado os bens ou valores penhorados ou constrictos provenientes de ações judiciais contra a Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum ou de que a Recuperanda seja sócia ou acionista, relativas aos Créditos Concursais ou Créditos Extraconcursais Aderentes. Da mesma forma, os protestos e negativas em cadastros de devedores lavrados contra a Recuperanda com base em Créditos Concursais ou Créditos Extraconcursais Aderentes deverão ser cancelados diretamente pelos Credores. A decisão de Homologação Judicial do Plano devidamente acompanhada da Lista de Credores servirá como mandado para as finalidades desta Cláusula 6.6.2.

6.7. Compensação de Créditos. Caso a Recuperanda e os Credores Concursais ou eventuais Credores Extraconcursais Aderentes sejam, ao mesmo tempo, devedores e credores entre si, os Créditos poderão ser compensados, desde que atendidos os requisitos do artigo 369 do Código Civil.

6.8. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. acarretarão de forma automática, e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável, dos Créditos Concursais ou Créditos Extraconcursais Aderentes contra a Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, ou de que a Recuperanda seja sócia ou acionista, cessionários e sucessores, inclusive quanto aos juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a quitação, os Credores Concursais ou Credores Extraconcursais Aderentes serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos Concursais ou Créditos Extraconcursais Aderentes, e não mais poderão reclamá-los, contra a Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum ou de que a Recuperanda seja sócia ou acionista, cessionários e sucessores.

6.9. Formalização de documentos e outras providências. A Recuperanda se obriga a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. e obrigações correlatas.

6.10. Aditamentos, alterações ou modificações do Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovados pela Assembleia de Credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Aditamentos posteriores ao Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda., desde que aprovados nos termos da Lei nº 11.101/2005, obrigam todos os credores a eles sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Ainda que este Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. sofra aditamentos, alterações ou modificações posteriores, estes não influirão ou dilatarão o prazo de supervisão judicial, sendo este deflagrado a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Descumprimento do Plano de Recuperação Judicial da Figueirense LTDA. Para fins deste Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda., estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso, após o recebimento de notificação enviada pela parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda., o referido descumprimento não seja sanado no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação. Além disso, caso a Recuperanda antevê a possibilidade de ocorrência de um inadimplemento de obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda., a Recuperanda poderá requerer ao Juízo da Recuperação Judicial a convocação de uma Assembleia de Credores com a finalidade de deliberar junto aos Credores Concursais sobre a medida mais adequada para sanar o possível inadimplemento de obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda., incluindo a apresentação de um aditamento ao Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. Esta Cláusula não é prejudicial ao direito dos Credores de comunicarem o Juízo da Recuperação Judicial sobre qualquer descumprimento do Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. a qualquer tempo, tampouco ao poder-dever do Juízo da Recuperação Judicial previsto no § 1º do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.

7.2. Contratos existentes e conflitos. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data de Homologação Judicial do Plano, o Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. prevalecerá.

7.3. Manutenção da atividade. Durante todo o período em que estiver em Recuperação Judicial, a Recuperanda poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia de Credores ou do Juízo da Recuperação.

7.4. Anexos. Todos os Anexos a este Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. e qualquer Anexo, o Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. prevalecerá.

7.5. Encerramento da Recuperação Judicial. Recuperanda e Credores, na forma dos artigos 190, *caput*, e 200, *caput*, do Código de Processo Civil, acordam que a Recuperação Judicial poderá ser encerrada a qualquer tempo após a Data de Homologação Judicial do Plano, mediante exclusivo requerimento da Recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. que se vencerem até o momento do pedido de encerramento tenham sido cumpridas, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005.

7.6. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda., para que sejam eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas somente quando enviadas por (i) correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues e (ii) *e-mail*, com confirmação de envio.

As comunicações devem ser endereçadas na forma abaixo, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda., ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pela Recuperanda aos Credores:

Figueirense Futebol Clube Ltda.

Rua Humaitá, nº 194, sala anexa ao Portão 8

Estreito, Florianópolis/SC, CEP 88070-730

E-mail: recuperacaojudicial@figueirenseltda.com.br

7.7. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. estar prevista para ser

realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

7.8. Créditos em moeda estrangeira. Atualmente não há Créditos denominados em moeda estrangeira na Lista de Credores. No entanto, na eventualidade de no curso da Recuperação Judicial serem reconhecidos Créditos em moeda estrangeira, estes serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, em conformidade com o disposto no artigo 50, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. Os Créditos denominados em moeda estrangeira serão convertidos em Reais para fins de pagamento com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de reais pela respectiva moeda original do Crédito, divulgada pelo Banco Central do Brasil por meio do sistema PTAX Venda ou outro meio pelo qual o Banco Central passe a divulgar tal taxa de câmbio, em substituição ao sistema PTAX e da transação PTAX 800, conforme previsto no Comunicado BCB nº 25.940/2014, conforme alterado ou substituído, na data que seja 2 (dois) Dias Úteis imediatamente anterior à data em que tal conversão for necessária.

7.9. Divisibilidade das previsões do Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. deve permanecer válido e eficaz, salvo se, a critério da Recuperanda, tal invalidade parcial do Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. comprometer a capacidade do cumprimento das obrigações previstas nos demais termos e condições do Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. consideradas validas e eficazes.

7.10. Acordos com Credores. A Recuperanda poderá realizar acordos com os Credores para, dentre outros motivos, finalizar ações e execuções individuais que tramitam perante quaisquer órgãos jurisdicionais fracionários, bem como levantar eventuais constrições sobre os seus ativos, desde que estes acordos reflitam as

condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. ou condições entendidas como mais vantajosas para a Recuperanda.

7.11. Campanha de Transação. Considerando que a composição é compatível com o procedimento da recuperação judicial, conforme disposto no Enunciado 92, da Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho de Justiça Federal, e na Recomendação nº 98, de 22 de outubro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça; considerando que a legislação processual prestigia a solução consensual de conflitos, conforme se verifica no artigo 3º, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil; e considerando que as matérias que versem sobre direito disponível, inclusive, o adimplemento de créditos, podem ser objeto de transação, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.140/2015, a Recuperanda poderá, mediante autorização do Juízo da Recuperação, realizar Campanha de Transação junto aos Credores titulares de Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários e Créditos Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, antes ou depois da Homologação Judicial do Plano, no âmbito da qual poderá renegociar o valor, os prazos, formas e condições de adimplemento dos Créditos Concurssais.

7.11.1. Procedimento. Caso seja considerada necessária a utilização de técnicas de autocomposição, a Recuperanda apresentará, na Recuperação Judicial, uma manifestação contendo as diretrizes da Campanha de Transação, e solicitará, ao Juízo da Recuperação, autorização para o seu início. Os parâmetros e diretrizes incluirão os seguintes aspectos: objetivos a serem alcançados com a transação, cronograma detalhado das etapas da campanha de transação, e formas de pagamento oferecidas aos Credores.

7.11.2. Edital. Autorizado o início da campanha de mediação pelo Juízo da Recuperação, será publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Santa Catarina, comunicando a abertura da Campanha de Transação e os procedimentos para adesão dos Credores.

7.11.3. Fiscalização. A Administradora Judicial poderá, a seu critério, participar e/ou fiscalizar todas as atividades a serem desenvolvidas durante todas as etapas da Companhia de Transação.

7.11.4. Resultado da Transação. Os resultados da transação serão submetidos à apreciação do Juízo da Recuperação e, se aplicável, serão incorporados ao presente Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda., ou eventual aditamento ao presente Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda.

7.12. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

7.13. Eleição de Foro. Até o encerramento da Recuperação Judicial, todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano de Recuperação Judicial da Figueirense Ltda. serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação. Após o encerramento da Recuperação Judicial, eventuais disputas serão resolvidas perante um dos Juízos das Varas Cíveis da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina, de acordo com a Lei nº 5.624, de 09 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina).

Florianópolis/SC, 21 de setembro de 2024.

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA.

Anexo I

Laudo econômico-financeiro da

Figueirense Futebol Clube Ltda.

(“Figueirense Ltda.”): Mov. 96 – “ANEXO 6”

Anexo II

Laudo de avaliação dos bens e ativos da

Figueirense Futebol Clube Ltda.

(“Figueirense Ltda.”): Mov. 96 – “ANEXO 7”

Anexo III

**Modelo de minuta para notificação
sobre dados bancários e opções de
pagamento da Figueirense Ltda.
("Figueirense Ltda."): Mov. 475 –
"DOCUMENTAÇÃO 03".**